

dade alemã, casado, em comunhão de adquiridos, com Anne-Liese Schnelldorfer, que também usa Anneliese Schnelldorfer, residente em 94526 Metten, Mettener Strasse 36, Alemanha;

Com poderes bastantes para este acto, o que verifiquei pelas fotocópias de três procurações e respectivas traduções, que arquivo.

2.º Agostinho Andrade da Silva (contribuinte fiscal n.º 167797441, bilhete de identidade n.º 3234562, Lisboa em 2 de Abril de 1990), natural de Areias, Santo Tirso, casado, em comunhão de adquiridos, com Emília da Assunção Ribeiro de Oliveira Andrade, residente no Lugar de Matos, Areias, Santo Tirso.

3.º José Andrade da Silva (contribuinte fiscal n.º 194860671, bilhete de identidade n.º 3234561, Lisboa, 23 de Janeiro de 1995), natural de Areias, Santo Tirso, onde reside, no lugar de Matos, casado, em comunhão de adquiridos, com Gracinda da Conceição de Sousa Alves da Silva.

Verifiquei a identidade do primeiro por conhecimento pessoal, a dos restantes por exibição dos bilhetes.

Declararam: que constituem, entre os representados do primeiro, o segundo e o terceiro, uma sociedade comercial, sob a firma de Construções Andragos, L.ª, com sede no lugar da Aldeia Nova, freguesia de Areias, concelho de Santo Tirso, o capital social de seis mil contos, a qual se regulará pelo contrato de sociedade, elaborado em documento complementar, nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado.

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação Construções Andragos, L.ª, e tem a sua sede no lugar de Aldeia Nova, freguesia de Areias, concelho de Santo Tirso.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a construção e reparação de edifícios e a compra e venda de imóveis.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de seis milhões de escudos, encontrando-se dividido nas seguintes quotas: uma no valor nominal de um milhão de escudos, pertencente a Karl Ernst Ludwig Gerhard Thiele, outra no valor nominal de um milhão de escudos, pertencente a Karl August Georg Hermann Thiele, outra no valor nominal de um milhão de escudos, pertencente a Alois Pateroster, outra no valor nominal de um milhão de escudos, pertencente a Erwin Alois Schnelldorfer, outra no valor nominal de um milhão de escudos, pertencente a Agostinho Andrade da Silva e outra no valor nominal de um milhão de escudos, pertencente a José Andrade da Silva.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência compete a um ou mais gerentes designados por deliberação maioritária da assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente ou de um procurador, neste último caso nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato, e sempre na obediência às deliberações do sócio.

3 — Valendo como primeira deliberação de todos os sócios, ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, fica, desde, já, nomeado gerente, sem remuneração, salvo deliberação em sentido inverso da assembleia geral, o sócio José Andrade da Silva.

ARTIGO 5.º

A remuneração e as obrigações dos gerentes serão regulados por um contrato de gerência a ser aprovado pela maioria dos sócios. Os procuradores exercem funções a título gratuito, auferindo apenas ajudas de custo.

ARTIGO 6.º

1 — A cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua alienação, na proporção das respectivas quotas.

2 — O cedente deve comunicar aos outros sócios, por carta registada com aviso de recepção, o nome e a residência do cessionário, o preço convencionado, o prazo e o modo de pagamento, bem como quaisquer outras informações de interesse para o negócio.

3 — Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência devem comunicar a decisão ao cedente no prazo de 30 dias a contar da recepção da carta deste, sob pena de preclusão deste direito de preferência.

4 — A alienação ou cessão de quotas a um sócio ou a herdeiros de um sócio não carece da autorização dos restantes, tendo apenas que lhes ser comunicada por carta registada.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar quotas quando, por qualquer motivo, deva proceder-se à sua arrematação ou adjudicação judiciais, ou quando a quota seja arrolada, arrematada, penhorada ou incluída em massa falida ou insolvente e, ainda, no caso de exclusão de um sócio.

2 — No caso do disposto no número anterior, a sociedade pagará ao sócio o valor nominal da sua quota e a parte correspondente ao fundo de reserva legal, ou o valor que resultar do último balanço aprovado, devendo o pagamento ser dividido em quatro prestações semestrais sem juros, vencendo-se a primeira sessenta dias após a deliberação de exclusão do sócio.

3 — Os sócios poderão adquirir as quotas amortizáveis na proporção das respectivas participações sociais.

ARTIGO 8.º

Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade continua com os seus herdeiros. Por cada sócio falecido só pode ser admitido na sociedade um representante dos herdeiros.

ARTIGO 9.º

1 — Até ao dia 31 de Março de cada ano terá lugar uma assembleia geral ordinária para deliberar sobre o fecho das contas e a aplicação do lucro líquido.

2 — Sem prejuízo das formalidades imperativamente exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção expedidas aos sócios com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

3 — Os sócios podem-se fazer representar nas assembleias gerais da sociedade por qualquer terceiro, sem as limitações constantes do artigo 249.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 10.º

1 — Anualmente será dado balanço com referência a 31 de Dezembro.

2 — Os lucros líquidos apurados, deduzidos 5 % para a reserva legal e as importâncias que a assembleia geral, sem qualquer limite, deliberar afectar a outras reservas ou à realização de outros fins ou interesses da sociedade, serão distribuídos pelos sócios.

ARTIGO 11.º

1 — A sociedade dissolve-se por acordo de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social ou nos casos previstos na lei.

2 — Dissolvida a sociedade a assembleia geral nomeará os liquidatários, sendo a liquidação feita nos termos por ela deliberados.

ARTIGO 12.º

Os sócios autorizam os gerentes ou seu procurador, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 202.º do Código das Sociedades Comerciais, a efectuar levantamentos da conta aberta no Banco Português do Atlântico para o pagamento, designadamente, de rendas, salários, maquinarias, equipamentos, despesas de instalação e gastos anteriores ao registo da sociedade, tendo como limite a totalidade do capital depositado.

10 de Abril de 1996. — O Ajudante, *Anibal Manuel da Costa Martins*.
3000217955

VILA DO CONDE

RAMOS, CAMPOS & FILHO, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Vila do Conde. Matrícula n.º 02708/20000619; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 13/17072000.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se reger pelo seguinte contrato social:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a denominação Ramos, Campos & Filho, L.ª, tem a sua sede na Travessa das Lages, 73, da freguesia de Guilhabreu, do concelho de Vila do Conde.

2 — A sociedade é uma sociedade civil sob a forma comercial de sociedade por quotas e rege-se nos termos do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, e em particular pelas disposições do artigo 3.º do referido diploma.

3 — Por simples deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes, bem como poderão ser criadas ou encerradas filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem por objecto a exploração agrícola ou agropecuária em comum, incluindo actividades complementares exclusivamente respeitantes à exploração associada ou aos produtos dela provenientes.

2 — Para a realização dos seus fins a sociedade terá em especial atenção o aperfeiçoamento técnico e económico das condições de produção e organização do trabalho por forma a proporcionar aos sócios a melhoria da sua situação económica, social e profissional.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de três quotas, sendo duas iguais de mil setecentos e cinquenta euros cada, pertencendo uma a cada um dos sócios Fernando Ramos da Silva e Eulália Lemos Campos e uma de mil e quinhentos euros pertencente ao sócio José Fernando Campos da Silva.

ARTIGO 4.º

Não são exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital, no entanto, qualquer deles pode fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nas condições que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO 5.º

1 — As cessões e divisões de quotas são livres entre os sócios e para a própria sociedade, ficando a cessão a estranhos, designadamente os referidos no artigo 228.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, dependente do consentimento da sociedade, a prestar mediante deliberação tomada em assembleia geral.

2 — Se for prestado consentimento os sócios não cedentes terão preferência na cessão.

3 — Exercendo-se o direito de preferência relativamente a uma cessão a título gratuito, o valor da quota será determinado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

4 — Ao direito de preferência previsto neste artigo é atribuída eficácia real, nos termos do artigo 421.º do Código Civil.

5 — O prazo para a sociedade deliberar é de 30 dias a contar do pedido escrito de consentimento que obrigatoriamente mencionará a identificação do cessionário e todas as condições da cessão, podendo os sócios exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes à deliberação que preste o consentimento à cessão.

ARTIGO 6.º

1 — A sociedade amortizará compulsivamente:

a) As quotas dos sócios falecidos, exonerados, excluídos, interditos ou inabilitados;

b) As quotas para cuja cessão não haja sido pedido consentimento sendo este necessário;

c) As quotas que tenham sido objecto de penhor ou arrestadas, arroladas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a venda forçada ou subtraídas ao poder de disposição do seu titular;

d) As quotas que em partilha dos bens do casal de qualquer sócio, motivada por divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens, vierem a caber ou outro cônjuge.

2 — A assembleia geral que proceder à amortização deverá deliberar se, em virtude dela, as demais quotas serão aumentadas no seu valor nominal ou se a quota amortizada figurará no balanço com vista à eventual criação subsequente de uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a sócios ou a terceiros.

3 — Na deliberação que tiver por objecto a amortização não terá direito de voto o titular da quota a amortizar.

ARTIGO 7.º

Salvo norma imperativa em contrário ou acordo entre a sociedade e o titular da quota amortizada, a contrapartida da amortização será igual ao valor da quota, tal como resultar do último balanço aprovado e sem qualquer correcção dos seus elementos activos e passivos, acrescidos dos lucros ou diminuídos dos prejuízos apurados através de um balancete dado com referência à data em que se houver verificado o facto determinante da amortização.

ARTIGO 8.º

1 — O sócio que pretenda exonerar-se dará conhecimento dos motivos à sociedade por meio de carta registada, enviada com pelo

menos seis meses de antecedência, devendo a assembleia geral pronunciar-se sobre o pedido no prazo de 30 dias.

2 — Poderá ser excluído da sociedade o sócio que:

a) Se recuse sem justo motivo ao cumprimento da sua obrigação de trabalho para com a sociedade ou se mostre indisponível para o efeito de forma definitiva;

b) Viole de forma grave e culposa as disposições dos estatutos, regulamento interno ou deliberações da assembleia geral.

ARTIGO 9.º

1 — A gerência da sociedade pertence a todos os sócios, que desde já, são nomeados gerentes.

2 — O gerentes serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, podendo a sua remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade;

3 — Os documentos de mero expediente podem ser assinados por um gerente, no entanto os actos e contratos de que resulte obrigação para a sociedade somente a vincularão; e serão válidos, desde que sejam assinados por dois gerentes, sendo sempre necessária a assinatura do gerente José Fernando Campos da Silva.

ARTIGO 10.º

1 — As assembleias gerais, salvo disposição legal em contrário, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, a enviar aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

2 — Para além das assembleias gerais extraordinárias que forem realizadas, haverá uma assembleia ordinária no decurso do primeiro trimestre de cada ano destinada a discutir e votar o relatório da gerência e as contas do exercício e proceder, quando houver lugar a tal, à eleição dos gerentes.

3 — No âmbito das suas atribuições compete também à assembleia geral discutir e votar o plano anual de actividades, o regulamento interno e suas alterações e deliberar nomeadamente sobre:

a) Forma, periodicidade e montante da remuneração a pagar aos gerentes pelo seu trabalho prestado à sociedade e outras regalias a eles destinadas, incluindo descanso semanal e férias;

b) Participação da sociedade como associada de cooperativas agrícolas ou associações em geral, de natureza e fins agrícolas, sua integração numa Associação Regional de Sociedades de Agricultura de Grupo e prossecução com outras empresas agrícolas ou sociedades congéneres, de actividades ou iniciativas de interesse comum.

ARTIGO 11.º

Anualmente será dado balanço referido a 31 de Dezembro e os lucros líquidos apurados, uma vez deduzidos 5 % para a constituição ou reconstituição da reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-los, total ou parcialmente, à constituição ou reforço de outras reservas ou destiná-las a outras aplicações específicas do interesse da sociedade.

ARTIGO 12.º

A sociedade fica sujeita às disposições obrigatórias estabelecidas no artigo 3.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, de que depende o seu reconhecimento e manutenção como sociedade de agricultura de grupo.

Está conforme.

24 de Julho de 2000. — A Primeira-Ajudante, (Assinatura ilegível.)
3000217923

SANTARÉM

ABRANTES

O BARÃO — SOCIEDADE DE ACTIVIDADES HOTELEIRAS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Abrantes. Matrícula n.º 1348/960529; identificação de pessoa colectiva n.º P 973590467; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 29/960529.

Contrato social

No dia 4 de Abril de 1996, no 18.º Cartório Notarial de Lisboa, perante mim, notária, Gabriela Costa da Palma Martins, compareceram como outorgantes: Jorge Manuel Ferreira Tavares, natural de Rossio ao Sul do Tejo, Abrantes, solteiro, maior, residente na Praça do Barão da Batalha, 42, em Abrantes, portador da carta de condução